



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.609 - PA (2014/0042068-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GUILHERME DE FREITAS LOBATO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE AGRAVADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ENVOLVIMENTO ANTERIOR EM CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado e da periculosidade social do recorrente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos - em concurso de dois agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

2. A segregação antecipada mostra-se necessária, outrossim, para fazer cessar a reiteração criminosa, isto porque há notícia de que o recorrente apresenta envolvimento anterior em outros crimes, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.609 - PA (2014/0042068-0)

RECORRENTE : GUILHERME DE FREITAS LOBATO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto por GUILHERME DE FREITAS LOBATO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou a ordem no *Writ* n.º 2013.3.027174-7, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida no dia 6-5-2013, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção de sua custódia cautelar.

Alega que a constrição antecipada seria desnecessária, pois é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade provisória.

Ressalta que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a presença dos requisitos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP.

Observa que não havia agido com violência, nem ameaçado a vítima, tão pouco utilizado arma de fogo na empreitada criminosa, o que evidenciaria a prescindibilidade de sua custódia processual.

Defende que a presença das circunstâncias agravantes não poderia ser considerada motivo idôneo para a preservação da sua constrição antecipada.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu improvimento.

A liminar foi indeferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.609 - PA (2014/0042068-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados verifica-se que o recorrente foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 6-5-2013, juntamente com o corréu, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma caminhonete Nissan Frontier vermelha, pertencente ao ofendido.

Narra a exordial acusatória que *"os denunciados chegaram no local em que cometeram o assalto em um carro marca Corola, e estando o denunciado Paulo Filho Rodrigues Pereira munido de uma arma de fogo, que colocou no peito da vítima, revistaram-na a procura de dinheiro e ainda tentaram fazer com que entrasse no carro, entretanto a vítima resistiu"* (fl. 44).

Verifica-se que, em 7-5-2013, o magistrado singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto entendeu-a necessária para o fim de resguardar a ordem pública, dadas as circunstâncias em ocorreu o delito, ressaltando que *"os flagrados respondem a outros processos criminais (fls. 24/30), além do indiciado Paulo Filho Rodrigues Pereira ter afirmado em seu depoimento que é foragido do Sistema Penal"* (fl. 46).

Formulado pedido de liberdade provisória, este restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a soltura do recorrente (fls. 12/14).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a custódia antecipada para a acautelar a ordem pública, dada a gravidade da conduta perpetrada, destacando, ainda, que, *"o paciente responde há outros crime, denotando ter o mesmo personalidade voltada para a prática de crimes desta natureza"* (fl. 66).

Verifica-se, nesse contexto, que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, em razão das circunstâncias em que cometido o delito que é atribuído ao recorrente e .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, infere-se dos autos que o recorrente é acusado da prática de roubo circunstanciado, em que, segundo narra a exordial acusatória, abordaram e renderam a vítima, quando descia de seu veículo em uma borracharia, exigindo, com uma arma de fogo encostada em seu peito, que o ofendido lhes entregasse o dinheiro que portava *"e ainda tentaram fazer com que entrasse no carro, entretanto, a vítima resistiu"* (fl. 44), obtendo êxito na empreitada criminosa, subtraindo o automóvel da vítima e empreendendo fuga na sequência.

Assim, as circunstâncias em que se deu o crime - cometido em concurso de agentes e mediante o emprego de grave ameaça a pessoa com arma de fogo - bem evidenciam a periculosidade efetiva dos roubadores e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta dos agentes envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

*HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA **PRISÃO** PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **MODUS OPERANDI.** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.***

[...]

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

A segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pela Corte de origem, fl. 66, o recorrente apresenta envolvimento anterior em outros crimes, circunstância a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva e bem demonstra a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE ROUBO MAJORADO. 3. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha firmando-se, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para impedir a reiteração criminosa, visto que o paciente é reincidente na prática de crime contra o patrimônio, motivo que justifica a preservação da medida extrema para a garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública.

3. Ordem não conhecida.

(HC 277.149/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 09/10/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0042068-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.609 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201330271747

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME DE FREITAS LOBATO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : PAULO FILHO RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.